



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5346637-19.2023.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: AGREX DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: MARCUS VINÍCIUS DIAS DE CASTRO

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EVENTUAIS ATOS DE CONTRIÇÃO DEVERÃO SER SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Apesar da alegação de que a execução originária não se submeteria ao regime da recuperação judicial, por se tratar de cédula de produto rural representativa de operação de troca por insumos (barter), na forma do art. 11 da Lei 8.929/94, conforme recente entendimento do STJ, a competência para a análise de eventuais atos de constrição é do juízo recuperacional. 2. O fato do crédito da agravante não se submeter à recuperação judicial não significa que os últimos atos tendentes à sua satisfação possam ser livremente praticados, por qualquer juízo, quando isso comprometer o efetivo cumprimento do plano de soerguimento, o que é competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial. 3. A reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução é medida que se impões, ressalvado que eventuais atos



de constrição deverão ser submetidos àquele juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Dr. Péricles Di Montezuma Castro Moura, em substituição ao Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente ao julgamento a Dra. Regina Helena Viana, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Diogo Pires Ferreira, pela agravante.

VOTO

Cuida-se, como visto, de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por AGREX DO BRASIL LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, no bojo da execução de título extrajudicial proposta pela agravante em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DIAS DE CASTRO, ora agravado.

Extrai-se dos autos, que a agravante AGREX DO BRASIL LTDA, ingressou com a execução de título extrajudicial nº 5248757-68.2023.8.09.0051, em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo senhor Marcus Vinícius Dias De Castro, através da Cédula de Produto Rural "CPR" de nº 11026062 2022/2023.

A CPR foi firmada visando a compra e venda de insumos agrícolas, com a garantia de penhor sobre parte da safra e vencimento em 28/02/2023.

Na execução, o magistrado deferiu a medida liminar de sequestro em 24/04/2023, com o fim de sequestrar 86.269,12 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove) sacas de soja de 60 kg, em fazendas ou em armazéns da região a serem indicados pela parte autora.

Na decisão agravada (evento nº 27 do processo originário), o MM. Juiz determinou a suspensão da execução e das medidas constritivas nela determinadas, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela da decisão que



deferiu o processamento da recuperação judicial.

Irresignada, a exequente interpôs o presente agravo de instrumento (evento nº 01) objetivando a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de suspensão da execução e reconhecida a possibilidade de seu regular prosseguimento, sem necessidade de intervenção do juízo recuperacional, na hipótese de o TJMA afastar definitivamente a essencialidade dos grãos.

Pois bem.

Como já pontuado na decisão liminar, apesar da alegação de que a execução originária não se submeteria ao regime da recuperação judicial, por se tratar de cédula de produto rural representativa de operação de troca por insumos (barter), na forma do art. 11 da Lei 8.929/94, conforme recente entendimento do STJ citado pelo magistrado na decisão recorrida, a competência para essa análise é do juízo recuperacional. Confira-se:

“Depreende-se na leitura dos documentos que instruem a inicial e das alegações das partes, que o d. Juízo condutor da execução da Cédula de Produto Rural, com garantia cedular, tem dado continuidade aos atos constitutivos sob o fundamento, conforme se vê nas fls. 110/111, de que o crédito reclamado é extra concursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial conforme preconiza o art. 11 da Lei 8.929/1994, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

De sua vez, o o d. Juízo recuperacional defende que a assinalada execução deva ser suspensa, afirmando "sua competência para decidir sobre as medidas relacionadas ao controle dos ativos financeiros e operacionais das pessoas em recuperação judicial" (na fl. 118), bem como porque, "no que tange à essencialidade do produto, registro que, de longa data, o entendimento adotado por este Juízo segue a linha perfilhada pelo STJ que, instruído pelo teor do brilhante voto proferido pelo MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO no RECURSO ESPECIAL Nº 1954239 - MT (2020/0171231-6), alicerça a ideia de que não há como negar a essencialidade do produto da colheita do produtor rural, que deve sempre ser mantido na posse do mesmo, em favor da recuperação judicial" (grifou-se, nas fls. 118/119) Desse modo, ao menos em sede perfunctória resta caracterizado o conflito positivo de competência Com efeito, esta Corte considera ser da competência precípua do Juízo "singular" a apreciação e julgamento das ações versando sobre a apuração de créditos extra concursais requeridos em face de empresas em recuperação judicial, mas que, todavia, o controle dos atos de constrição patrimonial adotados na execução de tais créditos extra concursais, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve submeter-se ao crivo do



Juízo recuperacional, embora esses créditos não se submetam às mesmas regras de satisfação dos créditos concursais. (...)

Assim, a análise combinada da Lei 11.101/2005 com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, impõe concluir, em regra geral: a) que os créditos classificados como concursais submetem-se aos rigores do respectivo procedimento (arts. 49 e 59 e b) que os créditos considerados como extra concursais, somente no que tange aos posteriores atos de satisfação, com a alienação de bens essenciais à consecução do plano de soerguimento deve ser, a princípio, dirigida pelo Juízo universal, embora em virtude da especial natureza os assinalados créditos não se submetam ao mesmo regime de pagamento dos demais.

Logo, tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à expressão legal "efeitos da recuperação judicial" o sentido de que a satisfação dos mais variados créditos extra concursais não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

Deveras, o fato de determinado crédito não se submeter à recuperação judicial não significa que os últimos atos tendentes à sua satisfação possam ser livremente praticados, por qualquer juízo, quando isso comprometer o efetivo cumprimento do plano de soerguimento, o que é competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial. Ou seja, não estar submetido à recuperação judicial não significa o mesmo de não estar jamais sujeito à competência do respectivo Juízo.

Em vista do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão da execução em evidência, no tocante à adoção de atos constritivos de bens e direitos da suscitante, ficando vedado o levantamento de quaisquer valores. (...)

(CC n. 195.169, Ministro Raul Araújo, DJe de 17/03/2023.)”

Assim, como explicou o Ministro Raul Araújo, o fato do crédito da agravante não se submeter à recuperação judicial não significa que os últimos atos tendentes à sua satisfação possam ser livremente praticados, por qualquer juízo, quando isso comprometer o efetivo cumprimento do plano de soerguimento, o que é competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, eventuais atos de constrição deverão ser submetidos àquele juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA.

No mais, imperioso salientar que, na tutela cautelar preparatória de processo de Recuperação Judicial, ajuizada por PROJ AGROPECUÁRIA LTDA e pelo produtor rural MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO (agravado), que tramita na 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, o magistrado condutor do feito, ao conceder a tutela para antecipar os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, declarou a essencialidade dos grãos produzidos na safra 2022/2023, cuja destinação deverá ser precedida de autorização daquele juízo.



Ou seja, antes da manifestação do juízo recuperacional, não há como prosseguir com a constrição de bens na origem, já que diz respeito aos grãos produzidos na safra 2022/2023.

Ademais, imperioso salientar que, até o presente momento, não há informações sobre novas manifestações do juízo da recuperação judicial.

Apesar da requisição de informações ao juiz presidente da recuperação judicial, este permaneceu inerte (evento nº 24).

Por fim, destaco que, na execução nº 5282291-03.2023.8.09.0051, o magistrado determinou a intimação da parte exequente para “*manifestar-se acerca da Recuperação Judicial de nº 0802020-91.2023.8.10.0026, dada a possibilidade de que tais autos venham a afetar o curso desta ação*”, no entanto, não houve manifestação.

Feitas tais considerações, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Na confluência do exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão vergastada no sentido de determinar o prosseguimento da execução, ressalvado que eventuais constrições deverão ser submetidas ao juízo recuperacional.

É como voto.

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

